

## **LEI Nº 1.144, DE 23 DE MARÇO DE 2000.**

Publicado no Diário Oficial nº 902

### **Estabelece normas para regularização de contratos imobiliários na Capital.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante preço certo em dinheiro, a propriedade dos imóveis, dados em comodato, aos comodatários que neles tenham incorporado, até 31 de dezembro de 1999, edificações consentâneas com a política de ocupação e utilização do solo urbano do Município de Palmas.

§ 1º. O preço referido neste artigo terá por base avaliação realizada pela AD/TOCANTINS.

\*§ 2º. A compra dos imóveis a que se refere este artigo deverá ser formalizada até 31 de outubro de 2000, sob pena de mora do comodatário.

*\*§ 2º com redação determinada pela Lei nº 1.183, de 18/10/2000.*

§ 3º. Será concedido abatimento de 30% no pagamento à vista do preço do imóvel avaliado.

\*§ 4º. O pagamento parcelado do preço referido no parágrafo precedente efetuar-se-á através de escritura de compra e venda com pacto comissório, em até trinta e seis prestações mensais.

*\*§ 4º com redação determinada pela Lei nº 1.183, de 18/10/2000.*

§ 5º. O Estado promoverá sua reintegração na posse dos imóveis em poder de comodatários constituídos em mora, pelo inadimplemento da obrigação de construir a edificação objeto do uso concedido.

Art. 2º. Na quitação do saldo devedor dos compromissos de compra e venda de imóveis do domínio do Estado, contratados até 31 de dezembro de 1998, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 3º e 4º do artigo anterior.

\*Parágrafo único. O direito à renegociação prevista neste artigo decai após o dia 31 de outubro de 2000.

*\*Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 1.183, de 18/10/2000.*

Art. 3º. Ao compromissário comprador que optar pelo parcelamento do débito será instituído pacto comissório, nos termos do art. 1.163 do Código Civil.

\*Art. 4º. No prazo de trinta dias da renegociação, o compromissário comprador providenciará a lavratura da escritura pública de compra e venda com pacto comissório, sob pena de rescisão do negócio.

*\*Art 4º com redação determinada pela Lei nº 1.183, de 18/10/2000.*

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de março de 2000, 179º da Independência, 112º da República e 12º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado